



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE N.º 2-A, DE 2021

(Do Sr. Pedro Vilela)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle da disponibilização de serviços de internet pelas empresas de telefonia, seja na forma móvel ou fixa, no que tange a diferença entre a velocidade do serviço contratado e a velocidade fornecida ao consumidor; tendo parecer da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, pela não implementação (relator: DEP. AUREO RIBEIRO).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Interna nas Comissões

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº/2021
(Do Sr. PEDRO VILELA)

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle da disponibilização de serviços de internet pelas empresas de telefonia, seja na forma móvel ou fixa, no que tange a diferença entre a velocidade do serviço contratado e a velocidade fornecida ao consumidor.

Senhor Presidente,

Nos termos dos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, c/c os artigos 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, venho, por meio deste, propor, após a oitiva do Plenário da Comissão, que seja realizada a fiscalização sobre a disponibilização de serviços de internet pelas empresas de telefonia, seja na forma móvel ou fixa, no que tange a diferença entre a velocidade do serviço contratado e a velocidade fornecida ao consumidor.

JUSTIFICATIVA

As empresas que fornecem o serviço de internet, seja ele banda larga, rádio, fibra ótica ou qualquer outra tecnologia, para a rede fixa ou móvel, são chamadas de operadoras de telefonia.

Apesar de a qualidade da internet no Brasil ter melhorados exponencialmente nas últimas décadas, os rankings de reclamações em órgãos de defesa do consumidor, como Procon e consumidor.gov.br, sobre a problemas de conexão da internet, dentre elas velocidade, problemas em se conectar ou, até mesmo, manter uma conexão estável, são altos.

Sabemos que a empresa tem que cumprir a velocidade mínima de fornecimento da conexão, no entanto, tal flexibilização permite que as operadoras vendam planos de internet com altas franquias, oferecendo um





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal Pedro Vilela

aparente serviço de boa conexão e alta velocidade, mas, na realidade prática, não será algo que ela poderá cumprir.¹

Atualmente, o que se vê são constantes reclamações de consumidores de que, mesmo entrando em contato com o provedor da internet, essa permanece com a qualidade aquém do que se esperava ou daquilo que foi contratado.

O problema é que ainda não há uma regra transparente e eficaz sobre como medir a velocidade média mensal que um provedor de internet entrega a seu cliente, já que, para isso, o contratante do serviço teria que fazer vários testes ao longo do mês, em diferentes horários do dia, para ter a prova de que não está recebendo, sequer, a velocidade mínima de internet.

Ta situação coloca as empresas prestadoras do serviço de internet em posição de supremacia em relação ao consumidor, o que não deveria acontecer, já que as leis e resoluções que regem esse tipo de contrato de prestação de serviço, além de seus instrumentos de fiscalização, deveriam ser o mais protetivos possível ao hipossuficiente, no caso o contratante do serviço.

Esta não é a realidade que se observa. Em razão disso e aliado ao fato de que em muitos lugares o serviço de internet fixa é disponibilizado por apenas uma prestadora, o consumidor se vê “preso” àquela situação.

Dessa forma, é imprescindível que esta Comissão proceda com o a fiscalização e controle dos serviços de internet prestado pelas operadoras, podendo, para tanto, ser levado a debate, em audiência pública, nas Comissões de Direito do Consumidor e da Ciência e Tecnologia, os possíveis instrumentos de controle para a preservação dos direitos do consumidor e a garantia da prestação do serviço por ele contratado, evitando, assim, o monopólio, a quebra de contrato e a má-fé das operadoras.

Sala das Sessões, de março de 2021.

Deputado Pedro Vilela
PSDB/AL

¹ Disponível em: <<https://melhorescolha.com/blog/velocidade-minima-da-internet-v2/>>.





Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2021

Propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize ato de fiscalização e controle da disponibilização de serviços de internet pelas empresas de telefonia, seja na forma móvel ou fixa no que tange a diferença entre a velocidade do serviço contratado e a velocidade fornecida ao consumidor.

Autor: Deputado PEDRO VILELA

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

RELATÓRIO PRÉVIO

I – SOLICITAÇÃO DA PFC

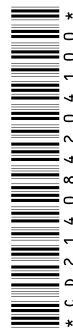
Vem a esta Comissão proposta de fiscalização e controle - PFC, com fulcro no art. 70 e 71 da Constituição Federal, combinado com os arts. 60 e 61 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias à realização – com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU) – de ato de fiscalização e controle com o propósito de averiguar e investigar a disponibilização dos serviços de internet prestado pelas operadoras, no que tange a diferença entre a velocidade do serviço contratado e a velocidade fornecida ao consumidor.

Na justificativa da proposta, o autor argumenta o seguinte: “as empresas que fornecem o serviço de internet, seja banda larga, rádio, fibra ótica ou qualquer outra tecnologia, para a rede fixa ou móvel, são chamadas de operadoras de telefonia. Apesar da qualidade da internet no Brasil ter melhorado exponencialmente nas últimas décadas, os rankings de reclamações em órgãos de defesa do consumidor, como Procon e consumidor.gov.br, sobre a conexão da internet, dentre elas velocidade, problemas em se conectar ou, até mesmo, manter uma conexão estável, são altos. Sabemos que a empresa tem que cumprir a velocidade mínima de fornecimento da conexão, no entanto,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214084204100>





tal flexibilização permite que as operadoras vendam planos de internet com altas franquias.”

Atualmente, o que se vê são constantes reclamações de consumidores de que, mesmo entrando em contato com o provedor da internet, essa permanece com a qualidade aquém do que se esperava ou daquilo que foi contratado.

II – COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

O art. 24, inciso X, bem como o art. 32, inciso XI, alínea “b”, e parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, deveriam amparar a competência desta Comissão no que tange ao assunto suscitado. No entanto, devemos lembrar que as empresa que prestam esse serviço **não são empresas públicas da administração direta, nem autarquias ou fundações mantidas com recursos públicos**. São empresas de capital privado.

Nesse sentido, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados é peremptório ao assim dispor:

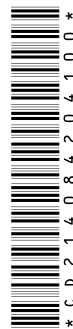
“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....

X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, **da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal;**”

Ademais, a Constituição Federal determina à Corte de Contas a prestação de auxílio ao Congresso Nacional nas atividades de auditorias e inspeções, estando submetidas ao controle externo quaisquer pessoas, física ou jurídica, **que administrem e utilizem bens ou valores da União**, conforme se deflui dos artigos abaixo transcritos:

“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 14/10/2021 10:39 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 2/2021

PRL n.1

de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

.....

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (...);

.....

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;"

Desde o Acórdão nº 210 de 2013, baseado no Voto do Relator, Ministro José Jorge, que o TCU reconhece que não lhe compete, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados. A seguir, transcrevo parte do Voto do Ministro José Jorge:

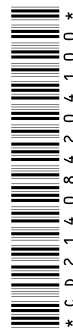
“Nesse particular, como bem ponderou a unidade instrutiva, a jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido de que não compete ao TCU, no exercício do controle externo da Administração Pública, fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público, mas sim examinar se o poder concedente está fiscalizando de forma adequada a execução dos contratos celebrados. Isso porque entendimento em sentido contrário implicaria invasão do Tribunal na seara de atuação das agências reguladoras, esvaziando a competência dessas importantes entidades

oduzidas pela Reforma do Aparelho do Estado no final dos anos 90.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214084204100>





OS DEPUTADOS

Fiscalização Financeira e Controle

Apresentação: 14/10/2021 10:39 - CFFC
PRL 1 CFFC => PFC 2/2021

PRL n.1

Tal entendimento é decorrente, primeiramente, do que estipulam os arts. 70 e 71 da Constituição Federal que preveem competência de fiscalização desta Corte apenas quanto a União, a entidades da administração direta e indireta e a pessoas físicas ou jurídicas que gerenciem recursos públicos federais, o que não inclui a fiscalização de serviços prestados por empresas concessionárias de serviço público. Em segundo lugar, o juízo também se justifica pelo fato de que opinião contrária poderia usurpar a competência de fiscalização das agências reguladoras, criadas por meio da Reforma Administrativa Brasileira. No caso em foco, por força do art. 19 da Lei 9.472/1997 compete à Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) a referida fiscalização.”

No acórdão nº 2527 de 2015, o Tribunal de Contas da União – TCU se posicionou, mais uma vez, com relação ao pedido do Senado Federal para investigar operadoras que prestam serviço de TV por assinatura e banda larga de internet, da seguinte forma:

“Conforme análise preliminar da área técnica do TCU (peça 9) e o Acórdão 1.089/2016-TCU-Plenário, em que pese a solicitação original requerer que sejam ‘auditadas todas as operadoras que atuam no país’, é importante esclarecer, desde já, que no exercício do controle externo da Administração Pública, **não cabe a este Tribunal fiscalizar diretamente as empresas delegatárias de serviço público**, mas somente se o poder concedente fiscaliza de forma adequada a execução dos respectivos contratos de concessão.”

III – OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Haja vista a competência constitucional conferida às Comissões da Câmara dos Deputados para exercer o controle externo, ressaltando que as empresa que prestam esse serviço não são empresas públicas da administração direta, nem autarquias ou fundações mantidas com recursos públicos, e, ainda, levando-se em consideração a atualidade, a materialidade e a abrangência dos fatos descritos, considera-se inoportuna e inconveniente a implementação da presente proposta no momento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214084204100>





IV – ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob o aspecto jurídico, cabe verificar se houve descumprimento dos princípios e leis que regem os atos trazidos ao exame desta Comissão. Se restar constatada a violação de normas, proceder-se-á à identificação do(s) responsável(is) a fim de serem propostos os encaminhamentos apropriados, sem olvidar do ressarcimento ao erário em caso de dano. Não foi apontada na proposta de fiscalização nenhuma violação das normas vigentes.

Quanto ao enfoque administrativo, por não se tratar de empresas custeadas com recursos públicos, não há má aplicação dos recursos públicos e nem repercussão sobre toda a administração pública.

No que tange ao alcance político e social, é válido enaltecer os efeitos benéficos, à sociedade, advindos da ação de fiscalização, efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo, da qual resulte correção de eventuais irregularidades e malversação dos recursos públicos, com vistas a aprimorar e garantir a adequada prestação dos serviços públicos.

Finalmente, sob a perspectiva econômica e orçamentária não há o que se analisar, visto que, não houve denúncia de má aplicação de recursos orçamentários.

VI – VOTO

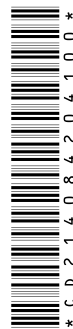
Em face do exposto e baseado nos acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU, citados anteriormente, e por não encontrar amparo regimental, este Relator, **vota pelo arquivamento da PFC 2, de 2021.**

Sala da Comissão, de de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214084204100>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 2, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela **não implementação** da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aureo Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aureo Ribeiro - Presidente, Delegado Pablo e Gustinho Ribeiro - Vice-Presidentes, Aluisio Mendes, Helio Lopes, Hildo Rocha, Marcel van Hattem, Pedro Lucas Fernandes, Elias Vaz, Felício Laterça, Jorge Solla, Kim Kataguirí, Lucas Vergilio, Márcio Labre, Padre João, Sidney Leite e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Deputado AUREO RIBEIRO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211740487800>

